



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033229-39.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante KAREN CRISTINA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado OLÍCIO DONIZETI BERALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37136

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1033229-39.2021.8.26.0602/50000

COMARCA: SOROCABA

EMBTE.: KAREN CRISTINA DA SILVA SANTOS

EMBDO.: OLICIO DONIZETI BERALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição e omissão no julgado. Contradição em relação ao prazo para a oposição de embargos de terceiro não verificada. Pretensão de reexame da matéria. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Omissão quanto à fixação de honorários recursais. Sucumbência do embargado-apelante em relação em razão do não provimento de seu recurso. Honorários advocatícios recursais devidos. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, cuja integração não caracteriza infringência ao provimento jurisdicional. Omissão sanada, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo requerido aos patronos da autora. Majoração dos honorários devidos ao requerido deve ser feita com base no valor da causa. Acórdão corrigido neste ponto. Embargante beneficiária da gratuidade da justiça. Acórdão integrado. Embargos parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 411/421, do apenso, que negou provimento aos recursos das partes.

Alega a embargante que *“A primeira contradição deve-se a questão do prazo para propositura dos embargos de terceiros.”*

Diz que *“No que concerne ao marco inicial da contagem do prazo de 05 (cinco) dias quando se tratar de processo de execução, o art. 1.048 do CPC deve ser interpretado extensivamente,*

estendendo-se o início da contagem do prazo a partir da data da inequívoca ciência do terceiro acerca do ato de constrição judicial, fato este que, muitas vezes, não coincide com o dia da arrematação ou da adjudicação."

Aponta que "A segunda seria uma contradição e omissão, a omissão quanto a necessidade de ressalvar a condição de beneficiário da justiça gratuita no dispositivo do acórdão, como arbitrar honorários em favor do apelante por ter a apelada negado provimento ao seu recurso e a contradição do valor dos honorários fixado pelo tribunal e R\$5.716,05 para R\$ 6.000,00, quando o juízo fixou 10% do valor da causa."

Ao final, requer "o provimento do recurso de embargos declaratórios, para corrigir a contradição e omissão do acórdão de fls. 411/421, de modo a: i) sanar a contradição quanto ao lapso temporal e reconhecer a tempestividade dos embargos de terceiros; ii) sanar a omissão no dispositivo do acórdão para constar a ressalva da concessão da justiça gratuita; iii) sanar a contradição do valor determinado à título de sucumbência; iv) sanar a omissão para determinar honorários em prol do procurador do recorrente em razão do improvimento da apelação do recorrido/embargado."

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Quanto à alegação de omissão e contradição em relação ao prazo para a propositura dos embargos de terceiro, a embargante pretende reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado:

“MM. Juiz de 1º grau reconheceu a intempestividade dos embargos de terceiro, pois foram opostos após a expedição da carta de arrematação do imóvel e, mesmo após a oportunidade de emenda da inicial para adequação do procedimento, a autora insistiu no ajuizamento dos embargos de terceiro.

Assim, os embargos foram julgados improcedentes, bem como ficou indeferido, de ofício, o pedido de expedição do mandado de imissão na posse do arrematante nos autos da execução, tornando definitivo o recolhimento e a suspensão da ordem de págs. 57/59, que, se o caso, deverá perquirir a tomada da posse direta do bem por meio de ação própria.

Pois bem.

De fato, a carta de adjudicação foi devidamente assinada pela Exma. Magistrada e il. Coordenadora da 2ª Vara Cível de Sorocaba em 22/04/2021 (fl. 210), sendo que os presentes Embargos de Terceiro foi ajuizado em 21/09/2021.

O art. 675, do Código de processo Civil estabelece como limite à oposição dos embargos de terceiro o ato de assinatura da carta de adjudicação:

“Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

Ao contrário do que argumenta a autora, não há

nenhuma condicionante especial no sobredito artigo, sendo claro o texto legal ao ressaltar que, assinada a carta, incabíveis os embargos de terceiro.” (fls. 416/417).

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos relevantes ao desate do litígio foram objeto da devida análise e fundamentação, inexistindo qualquer vício no julgado.

Ainda, conforme entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, “(...) não está obrigado o órgão julgador a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda” (Embargos de Declaração nº 2235116-20.2021.8.26.0000/50002, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 27/02/2023).

Anote-se, por outro lado, que somente enseja a interposição de embargos de declaração a contradição verificada entre os termos do próprio julgado e não a divergência entre estes e a solução que a parte entende adequada à hipótese.

Por outro lado, assiste razão à embargante em relação à fixação dos honorários recursais.

De fato, o acórdão foi omissivo em relação aos honorários advocatícios devidos em sede recursal ao patrono da parte autora.

Anote-se que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, razão pela qual, constatada a omissão em seu

arbitramento, passível a integração do v. acórdão de fls. 411/421 por meio dos presentes embargos de declaração, sem caracterizar infringência ao provimento jurisdicional.

Com efeito, o apelo do requerido Olício Donizete Beraldo (fls. 371/375) foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, considerando a integral sucumbência em seu recurso, fixo os honorários advocatícios devidos pelo requerido para os patronos da autora, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Devida também que seja suprida a contradição em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte autora mencionados no v. acórdão, pois majorados por equidade, enquanto a sentença de 1º grau os fixou com base no valor da causa. Salientando, também, que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme fl. 57, dos autos.

Desta forma, passa a constar: *“O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, tendo em vista o não provimento de ambos os recursos, fixo os honorários recursais devidos pelo requerido para os patronos da autora, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto à verba honorária devida ao patrono do requerido, ficam majorados os honorários fixados na origem em 10% para 15% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** aos embargos de declaração, sem efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes, para suprir a contradição e omissão em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

MARY GRÜN

Relatora